



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**  
**AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO**

*Processo Licitatório:* **209/2025**  
*Modalidade:* **DISPENSA**  
*Número da Licitação:* **037/2025**  
*Aquisição de:* **Serviços**

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE WEBSITE INSTITUCIONAL, EM SERVIDOR VPS COM PAINEL DE GERENCIAMENTO INSTALADO E FORNECIMENTO DE CONTAS DE E-MAIL."

O valor estimado para o presente processo é de R\$7.200,00 (Sete Mil e Duzentos Reais )

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

**Poços de Caldas, em 23 de outubro de 2025**

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





**Parecer Jurídico Nº. 109/2025**

CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. ART. 75,  
INCISO II. POSSIBILIDADE.  
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS  
LEGAIS.

É o presente para responder questionamento acerca da possibilidade e ou viabilidade da contratação de empresa para Contratação de serviço de hospedagem de website institucional, em servidor VPS com painel de gerenciamento instalado e fornecimento de contas de e-mail.

Para a análise foram apresentados os seguintes documentos:

- Justificativa de Dispensa de Licitação assinada pelo Secretário;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Mapa Análise de riscos;
- Orçamentos;
- Relatórios de preços e contratos de outros Municípios.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021-Lei de Licitações e Contratos, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Não obstante, recomenda-se que a Secretaria responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Esta é a síntese. Passo a analisar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico possui o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de



## *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

acordo com a documentação apresentada, não sendo vinculativo à decisão da autoridade competente, a quem caberá a decisão de gestão, em especial relativa à oportunidade e conveniência da contratação.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

É cediço que a licitação é procedimento obrigatório para que a Administração Pública, em qualquer de sua esfera ou âmbito, realize contratações de fornecimentos ou prestação de serviços, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, previu-se a possibilidade de contratação direta, sem a observação do procedimento licitatório preliminar, desde que se enquadrassem expressamente nas hipóteses legalmente determinadas, sendo que tais exceções seriam, então, regulamentadas por lei.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor,



exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.<sup>1</sup>

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser inexigível o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Ainda a inviabilidade de Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados*. Biblioteca digital fórum de contratação e gestão pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 2. n. 17, maio 2003.



Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.<sup>2</sup>

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, o qual foi atualizado *a posteriori*.

Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**ANEXO**

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética, 2005. pág. 228



## Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
<b>Art. 75, <i>caput</i>, inciso II</b>	<b>R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)</b>
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Assim, é possível caminhar na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, **o valor dispendido no exercício financeiro em curso**, para custear a despesa, não seja superior a cinquenta mil reais.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser possível, **EM TESE**, a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

**- Da análise de preços e demais providências**

Em que pese tratar-se de dispensa em razão do valor, o critério do menor preço deve se manter fielmente observado pelo adjudicatário. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93”



## *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

(Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

Neste esteio, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a cotação de preços, a fim de se verificar se a empresa contratada possui, de fato, valor compatível com o mercado, apresentando economicidade em sua proposta.

Em relação aos valores apresentados, verifica-se que o Setor Requisitante efetivamente realizou a cotação com vários fornecedores, realizando, de igual modo, uma análise de contratações similares em outros Municípios. Assim, verificou-se que o Setor Requisitante apontou como média o menor valor cotado, atendendo, pois, o comando legal acerca da justificativa e da compatibilidade dos preços a serem contratados.

Lado outro, apenas para que “não passe em brancas nuvens”, **impende ressaltar que, embora esteja a contratação pretendida dentro dos limites para dispensa de licitação, deve o Setor Requisitante sempre observar a questão afeta ao fracionamento de despesas, prática vedada, análise esta que foge da possibilidade da PGM, que desconhece eventuais contratações anteriores.**

Essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos



rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Apenas para que não passe “em brancas nuvens”, registra-se a responsabilidade do gestor quanto à afirmação da conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado.

Importante ainda destacar que os incisos I, II e IV da alínea “c” do art. 75 da Lei de Licitação tratam de dispensa de licitação em função do valor, sendo que o § 1º do artigo 75 dispõe que para a aferição dos valores limites deverão ser observados os somatórios dos montantes despendidos no exercício pela mesma unidade gestora e da despesa realizada com objetos da mesma natureza.

Doutro lado, segundo a legislação novel, as contratações por dispensa poderão ser precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, contendo a especificação do objeto e a intenção da Administração em obter propostas, selecionando a mais vantajosa. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifamos)

O legislador ao instituir esse dispositivo nos processos de contratações por dispensa buscou conferir publicidade aos atos, possibilitando os particulares que atuam no ramo do objeto a apresentarem suas propostas, evitando-se abusos ou desvios, aumentando as chances de selecionar a proposta mais vantajosa, o que se constitui em obrigação do administrador.

Assim, a referida contratação é considerada de pequeno valor e que a utilização de fornecedores locais, além de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local, é condição essencial, haja vista a natureza dos serviços a serem prestados, qual seja, prestação de serviço para realização da ligação elétrica no evento dito alhures.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, s.m.j., eventual realização do processo de dispensa em razão do valor não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, sendo possível **EM TESE** a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

**Não obstante, para adequada instrução dos autos, faz-se necessário que o Setor Requisitante providencie a juntada da solicitação de contratação e, principalmente, a juntada dos documentos de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, bem como a razão da escolha do contratado.**

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desborda do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Imperioso destacar que integra este parecer jurídico os documentos relatados em seu início, independentemente de transcrição, e teve como fundamento legal as legislações citadas, especialmente a Lei nº. 14.133/2021 e os documentos acima mencionados.

Este é o parecer que fica *sub censura*.

Poços de Caldas. 16 de setembro de 2025.



**Vanessa Cristina Gavião Bastos**  
**Procuradora- Geral do Município**

